



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 034/2023-PROJUR  
ÓRGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023  
INTERESSADO: J R REIS VALE LTDA

R.H.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Municipal de Compras e Contratos, órgão ligado a Secretaria de Administração e Finanças, a respeito da necessidade de contratação de serviços de divulgação (publicidade) através do instrumento chamado de Portal da Transparência onde serão levados ao conhecimento da população e outros entes estatais, dados referentes a edição de atos administrativos, movimentação financeira, processos licitatórios e tudo o mais que for de natureza pública.

A empresa interessada é a J F Reis Vale Ltda.

Junta documentos atinentes ao presente caso.

É o relato do necessário.

Passo a opinar.

2. Fundamentação Jurídica

É incontroverso que o ordenamento jurídico brasileiro tem muitas diretrizes favoráveis à transparência como exemplo, veja o que diz o art. 3º da Lei de Acesso à Informação:

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Além disso, a Constituição Federal garante o direito à informações de interesse particular, coletivo ou geral. Observe:

**Art. 5º.** [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Inclusive, a **Lei de Acesso à Informação**, já citada, prevê a responsabilização do agente público que nega indevidamente o acesso à informação (**arts. 32 ao 34**).

Feitas tais considerações resta indubitável a necessidade da contratação de empresa especializada para cuidar dessa obrigação.

Agora, resta analisar a metodologia a ser usada pela municipalidade para a efetivação da contratação já que o serviço é executado de forma contínua, isto é, diário.

Pela documentação acostada, entendo que cabe a utilização do processo licitatório na modalidade de inexigibilidade como previsto na norma jurídica pertinente.

A lei 8.666/93 em seu art. 25. dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação: A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXVII, atribuiu à União competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art. 37, inc. XXI, que, por via indireta, permite contratações pela Administração Pública sem que seja necessária a realização de um prévio procedimento de seleção de fornecedores de bens ou prestadores de serviços: a licitação.

O constituinte deixou ao juízo discricionário do legislador infraconstitucional definir as hipóteses em que a regra que impõe o dever de licitar possa ser afastada, e isso ocorre por diversas razões.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III.- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, a norma de regência dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de **natureza singular**. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito. Neste sentido, a doutrina adverte que: "para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

### 3. Conclusão

Diante do exposto e de tudo que mais consta dos autos, entendo que uma vez apresentadas as razões de direito no que diz respeito ao cumprimento da norma referenciada e da necessidade do serviço, especificamente quanto ao disposto nos arts. 13, III e 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam dos temas relacionados a "singularidade do serviço" e da "notória especialização" não há razão para a não contratação do serviço.

É como opino, S.M.J.

Monte Alegre (PA), 18 de janeiro de 2023.

  
Raimundo Salim Lima Sadala  
Procurador Jurídico  
Decreto. nº 348 / 2021